

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.436, DE 2008, DO SENADO FEDERAL - SERYS SLHESSARENKO, QUE "MODIFICA O ART. 19 DA LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983, PARA GARANTIR AO VIGILANTE O RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE" (O PL. 4.305/04 FOI APENSADO A ESTE) PROJETO DE LEI Nº 4.436, DE 2008

(Apensados: PLs nº 1.245/95, nº 1.334/95, nº 1.585/96, nº 4.057/98, nº 404/99, nº 453/99, nº 628/99, nº 1.675/99, nº 1.786/99, nº 3.070/00, nº 3.413/00, nº 5.059/01, nº 7.320/02, nº 1.047/03, nº 1.306/03, nº 1.901/03, nº 3.026/04, nº 3.341/04, nº 3.822/04, nº 3.970/04, nº 4.041/04, nº 4.305/04, nº 4.594/04, nº 4.863/05, nº 4.997/05, nº 5.018/05, nº 5.695/05, nº 6.572/06, nº 6.582/06, nº 6.853/06, nº 7.404/06, nº 7.416/06, nº 749/07, nº 923/07, nº 2.773/08, nº 3.406/08, nº 3.487/08, nº 3.759/08, nº 3.858/08, nº 4.092/08, nº 4.678/09, nº 5.101/09, nº 5.104/09, nº 5.247/09, nº 5.796/09, nº 6.140/09, nº 6.025/09, nº 6.510/09, nº 6.728/10, nº 6.804/10, nº 7.265/10, nº 7.282/10, nº 7.314/10, 7.478/10, 7.548/10, 7.611/10)

Modifica o art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para garantir ao vigilante o recebimento de adicional de periculosidade.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PROFESSOR SETIMO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ITAGIBA

I - RELATÓRIO

Trata-se de discussão que se trava no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4.436, de 2008, do Senado Federal, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que modifica o art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para garantir ao vigilante o recebimento de adicional de periculosidade, já aprovado no Senado Federal, projeto que, de sua vez, tramita em conjunto com outros 56 projetos (acima epigrafados), na forma dos arts. 34, inciso II, 142 e 143, alínea "a", todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Após a oitiva, em diversas audiências públicas, de várias autoridades ligadas às atividades de segurança, pública e privada, o *DD*. Relator Deputado

Professor Sétimo, exarou parecer no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.436/08 dentre outros apensos¹, nos termos do substitutivo que apresentou; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nos 6.572/06, 7.404/06, 923/07.

É o relatório.

II – VOTO

Em primeiro lugar, parabenizo o esforço do Relator pelo trabalho realizado no sentido de tentar aglutinar as contribuições oferecidas por todos sem descurar do conteúdo dos debates ocorridos no âmbito da Comissão Especial, construindo uma proposta que pretende modernizar a disciplina desta importante atividade.

Valho-me, no entanto, deste Voto em Separado para apontar a necessidade de alteração do projeto, apresentando, na forma de texto alternativo ao substitutivo do Relator, as adequações que considero indispensáveis à disciplina jurídica que se pretende aprovada.

Registro, preliminarmente, preocupações que tenho em face de minha experiência policial enquanto Delegado da Polícia Federal e como gestor à frente da Superintendência do DPF/RJ e da Secretaria de Segurança Pública do meu Estado, no que diz respeito ao controle da atividade de segurança privada; e, também, no que toca à previsão de prisão especial a estes profissionais (art. 26, X).

Em relação ao que consta nas alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 20 proposto, está estabelecido como condição de exercício da atividade, o agente “b) ter sido aprovado em curso básico de formação de agente de segurança privada

¹ Os PLs 1.245/95, 1.334/95, 1.585/96, 4.057/98, 404/99, 453/99, 628/99, 1.675/99, 1.786/99, 3.070/00, 3.413/00, 5.059/01, 7.320/02, 1.047/03, 1.306/03, 1.901/03, 3.026/04, 3.341/04, 3.822/04, 3.970/04, 4.041/04, 4.594/04, 4.863/05, 4.997/05, 5.018/05, 5.695/05, 6.582/06, 6.853/06, 7.416/06, 749/07, 2.773/08, 3.406/08, 3.487/08, 3.759/08, 3.858/08, 4.092/08, 4.678/09, 5.101/09, 5.104/09, 5.247/09, 5.796/09, 6.025/09, 6.140/09, 6.510/09, 6.728/10, 6.804/10, 7.265/10, 7.282/10, 7.314/10, 7.478/10, 7.548/10, 7.611/10.

regularmente estabelecido, que o habilite a exercer a atividade prevista no inciso I do art. 3º desta Lei”; e “c) ter sido aprovado em curso de especialização correspondente para exercer as atividades previstas nos incisos II a VI do art. 3º desta Lei”.

Quanto a isso, proponho que fique clara a desnecessidade de os agentes de segurança pública aposentados ou de os membros das Forças Armadas da reserva atenderem a este requisito, tendo em vista o preparo que já possuem.

No que se refere à previsão de prisão especial (art. 26, X), apresentei o PL nº 3.119, de 2008, propondo extirpar-se de uma vez por todas do regime jurídico ordinário brasileiro o instituto da prisão especial, sem descuidar da eficácia que se pretende dar à norma jurídica que resguarda ao juiz a prerrogativa de decidir, episodicamente, quem deve desfrutar do cumprimento da pena em cela separada daquela destinada aos demais presos, quando a instrução probatória do processo criminal indicar que a reunião de certo preso aos demais, submeta ele mesmo ou outrem ao risco de ofensa ao direito à sua incolumidade física.

Projeto que, registra-se, tornou-se base para a alteração proposta no PL nº 4208, de 2001, do Poder Executivo, que “Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal – relativos à prisão, medidas cautelares e liberdade, e dá outras providências”², adotada pelo então Relator do Projeto no Senado, o Senador Demóstenes Torres, aprovada pelas duas Casas Legislativas, e em vias de sanção presidencial.

Assim sendo, por uma questão de coerência legislativa, proponho, ao invés da prisão especial proposta, prisão em local separado dos demais detentos se, a critério do juiz, por sua condição pessoal ou profissional, estiver submetido ou submeter outrem a risco de ofensa à integridade física.

Por último, ainda em caráter preliminar, agradeço e registro o atendimento a pleito meu feito no âmbito das discussões realizadas por esta Comissão Especial no sentido de que seja garantido, dentre outros direitos dos profissionais de segurança privada, o adicional de periculosidade de 30% sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa (art. 26, I).

² Relatoria do Deputado João Campos, no PL 4208, de 2001: “(...) Cabe ressaltar que a redação dada pelo Senado ao art. 295, provavelmente teve inspiração no Projeto de Lei nº 3.119 de 2008, de autoria do ilustre Dep. Marcelo Itagiba, cuja redação em muito se assemelha ao texto em comento, e foi apresentado em 27/03/2008, portanto em data anterior à iniciativa do Senado.”

Dito isso, passo a indicar outras questões que também, no nosso entender, dificultam a aprovação do PL nº 4.436, de 2008, conforme proposto pelo Relator.

O substitutivo apresentado dispõe tratar-se de serviços privativos de segurança privada, dentre outros, a segurança patrimonial e a segurança pessoal, que são de competência do Estado, na forma do art. 144 da Constituição Federal³. Não poderá vingar, pois, a redação sugerida, na forma em que foi proposta, nem quanto à aventada privatividade do serviço (art. 3º) – a despeito da ressalva feita no inc. I do §5º do art.8º –, nem quanto a competência para a prevenção da prática de crimes (inc. I, art. 2º), que se pretendeu dadas aos prestadores de segurança privada.

Não posso me esquivar do registro de outras inconstitucionalidades em que incide o projeto, mesmo se tratando de texto a ser discutido por Comissão Especial, mormente no que diz respeito à disciplina da gestão governamental da segurança privada (art. 4º); ordens dirigidas ao Poder Executivo (como, por exemplo, no §2º do art. 12); bem como quanto à criação de fundo (arts. 5º, 6º e 7º) propostas por um parlamentar. Tratando-se de matérias afetas à iniciativa privativa do Poder Executivo, também devem ser extirpadas do substitutivo ora analisado.

Não vemos como prosperar, também, a habilitação de prestadores de serviços de segurança privada sob a forma de cooperativas (inc. II, §§3º e 6º, art. 8º). Parece-nos que, dada as responsabilidades e a necessidade de controle por parte do Estado que acarretam a habilitação que se pretende regrada, não há como ignorar a incompatibilidade deste tipo de atividade com a organização cooperada, que neste caso poderá ser utilizada para burlar as regras atinentes a responsabilidades civis e trabalhistas.

Assim sendo, tendo em vista que estes apontamentos já indicam grande descaracterização do substitutivo apresentado ao projeto pelo Relator, e em

³ “Art. 144. **A segurança pública**, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, **é exercida para a preservação** da ordem pública e **da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

atenção aos bons préstimos do Departamento de Polícia Federal que nos ofereceu o seu estudo a respeito do assunto, a quem atualmente cabe, pela legislação vigente, o controle e a fiscalização da segurança privada, apresento, em anexo, texto alternativo ao substitutivo do Relator.

No mais, tendo a certeza de que as questões postas com o objetivo de aperfeiçoamento do projeto serão devidamente consideradas pela DD. Relatoria do Deputado Professor Sétimo e pelos demais membros da Comissão, espero aprovação do PL nº 4.436, de 2008, e de seus apensos, na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, Brasília – DF, de de 2010.

MARCELO ITAGIBA

Deputado Federal - PSDB/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2010.

Estabelece o Estatuto da Segurança Privada e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre as atividades de segurança privada, armadas ou desarmadas, os prestadores e tomadores dos serviços e os profissionais que atuam nestas áreas, estabelece as regras de segurança dos estabelecimentos financeiros e de outros estabelecimentos onde haja guarda ou movimentação de numerário de terceiros, as regras de autorização, controle, fiscalização e as sanções correspondentes.

Art. 2º A atividade de segurança privada será exercida por pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, por meio de profissionais qualificados ou com emprego de tecnologias e de equipamentos, mediante autorização do Poder Público Federal.

Art. 3º A execução da atividade de segurança privada obedecerá aos princípios da dignidade da pessoa humana, da urbanidade, do interesse público e às disposições que regulam as relações de trabalho.

Art. 4º Os dados de autorização e controle das atividades de segurança privada farão parte de sistema nacional unificado de dados em que constarão todas as informações necessárias à efetiva fiscalização da atividade.

Art. 5º São atividades de segurança privada, principais ou acessórias:

I – vigilância patrimonial, assim considerada a segurança exercida com a finalidade de proteger a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio no interior de estabelecimentos públicos ou privados;

II – segurança de eventos em espaços comunais, de uso comum do povo;

III - segurança nos transportes coletivos;

IV – prestação de serviços de monitoramento e rastreamento de bens e pessoas, permitida a instalação, manutenção e inspeção técnica dos equipamentos eletrônicos de segurança;

V – pronto atendimento, armado ou desarmado, aos sinais emitidos pelos sistemas eletrônicos de segurança de monitoramento ou rastreamento;

VI – execução do transporte de numerário, bens ou outros valores;

VII – prestação de serviços de monitoramento e rastreamento de numerário e outros valores, permitida a instalação e manutenção dos equipamentos ou sistemas tecnológicos de segurança;

VIII – execução de escolta de bens, cargas ou valores;

IX – execução de segurança pessoal, com a finalidade de assegurar a integridade física de pessoas ou grupos;

X – formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada.

§ 1º A atividade de segurança privada em via pública somente será admitida quando devidamente autorizada.

§ 2º As atividades que empregam profissionais de segurança privada serão desenvolvidas ostensivamente, exceto nos casos expressamente previsto em ato a ser expedido pelo órgão de fiscalização da atividade.

§ 3º Os veículos utilizados no desenvolvimento das atividades-fins de segurança privada, quando em deslocamento na via pública, poderão utilizar sinal luminoso próprio, de acordo com o estabelecido pelo órgão nacional de trânsito.

§ 4º A atividade prevista no inciso VI será realizada mediante o emprego de veículos especiais de transporte de valores, total ou parcialmente blindados, ou de veículos comuns, desde que atendidas as exigências estipuladas pelo órgão competente.

§ 5º As empresas autorizadas a desempenhar as atividades do inciso VI poderão também transportar chaves de cofre, documentos, malotes e outros bens de interesse do contratante, bem como executar o preparo, guarda, manuseio, tratamento e processamento do numerário, bens ou outros valores transportados, além do suprimento e acompanhamento do atendimento técnico de caixas eletrônicos e equipamentos similares, vedada a preparação e contagem de numerário no local de auto-atendimento.

§ 6º A inspeção técnica referida no inciso IV deste artigo consiste no deslocamento de um profissional desarmado ao local de origem do sinal enviado pelo sistema eletrônico de segurança para verificação, registro e comunicação do evento à central de monitoramento.

Art. 6º A segurança dos freqüentadores de estádios e outros locais fechados de evento é de responsabilidade da pessoa física ou jurídica promotora, sendo obrigatória a utilização de serviços de segurança privada, ressalvadas as exceções previstas em regulamento.

Parágrafo único. O planejamento operacional da segurança na hipótese prevista no caput será enviado com antecedência ao órgão policial

responsável pela segurança pública do evento, que poderá indicar as adequações necessárias.

Art. 7º A atividade de bombeiro civil poderá ser desempenhada por empresas de segurança privada, desde que desenvolvida por profissionais capacitados e autorizados pelos corpos de bombeiros estaduais e distrital, permitida a cumulação com as atividades de segurança privada quando desempenhada por vigilante ou guarda patrimonial devidamente habilitado.

Art. 8º O órgão de fiscalização poderá autorizar o exercício de outras atividades que se enquadrem nos preceitos desta Lei, nos termos previstos em regulamento.

CAPÍTULO II

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º Os prestadores de serviços de segurança privada são aqueles autorizados a desenvolver as atividades previstas no art. 5º, conforme preceitos desta lei.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços de segurança privada terão a administração e controle na respectiva unidade da federação mediante cadastramento no sistema de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 10. São prestadores de serviços de segurança privada:

- I – empresa de segurança física;
- II – serviço orgânico de segurança; e
- III – empresa de sistema eletrônico de segurança.

Seção II

Empresa de Segurança Física

Art. 11. Empresas de segurança física são prestadoras de serviços de segurança privada constituídas exclusivamente para desenvolver atividades previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VIII, IX e X do art. 5º desta Lei, que empregam profissionais relacionados no art. 41 e preencham os seguintes requisitos:

- I – requisitos comuns a todas as empresas de segurança física:

- a) prova da idoneidade de seus sócios ou proprietários;
- b) prova de que seus sócios ou proprietários não foram sócios ou proprietários, administradores, diretores, gerentes, procuradores ou prepostos de empresas de segurança encerradas punitivamente nos últimos cinco anos;
- c) dispor de mecanismo interno adequado para garantir o respeito às normas de comportamento dos profissionais de segurança privada e que preveja medidas disciplinares em caso de violação dessas normas;
- d) apresentar nos processos de revisão e, quando cabível, nos de autorização de funcionamento certidões de situação fiscal da empresa, dos sócios ou proprietários, relativas ao FGTS, Previdência Social, Receita Federal, Dívida Ativa da União, e, quando solicitado, documentos que comprovem a origem lícita do capital investido;
- e) prova de que seus sócios ou proprietários, administradores, diretores, gerentes e procuradores não tenham antecedentes criminais registrados na Justiça Federal, Estadual, Militar da União e das demais unidades da federação, e Eleitoral;
- f) constituição na forma de sociedade limitada ou anônima de capital fechado;
- g) apresentar nos processos de revisão e, quando cabível, nos de autorização da autorização de funcionamento, declaração da quitação da contribuição sindical patronal e laboral;

II – os requisitos específicos que cada empresa de segurança física deve preencher serão estabelecidos pelo órgão de fiscalização conforme as atividades a serem desempenhadas e as peculiaridades de cada unidade da federação, de modo a preservar o controle estatal, a segurança e a eficiência do serviço, e deverá conter, entre outros:

- a) tipos de atividades de segurança privada cumuláveis pela mesma empresa;
- b) instalações físicas adequadas;
- c) sistema de segurança das bases operacionais das empresas de transporte de valores;
- d) quantidade e especificações dos veículos utilizados na atividade;
- e) quantidade mínima, espécies e qualificação dos profissionais de segurança necessários para cada atividade;
- f) natureza e quantidade das armas, munições e demais produtos controlados e equipamentos permitidos;

g) capital social mínimo, integralizado, sujeito a comprovação de origem, de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais) para as empresas de transporte de valores, e de R\$ 100.000 (cem mil reais) a R\$ 600.000 (seiscentos mil reais) para as demais empresas, levando-se em consideração o risco, a localização e a complexidade da atividade, os equipamentos e estrutura mínima necessários;

h) ter pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital pertencente a brasileiros;

i) a administração ou gerência deverá ser exercida por brasileiro nato ou naturalizado;

j) necessidade de constituição de reserva pecuniária, ou contratação de seguro, para garantia de solvabilidade, de acordo com a atividade a ser desempenhada, para créditos trabalhistas, penalidades pecuniárias e indenizações pelo risco da atividade.

§ 1º Os contratos de prestação de serviços deverão especificar os custos que formarão o preço dos serviços prestados, dentre os quais os salários, outros direitos e encargos trabalhistas e sociais, tributos, substituições de pessoal ou reserva técnica, custos operacionais, administrativos e lucro.

§ 2º Para as atividades e eventos sociais de curta duração, poderá ocorrer contrato de trabalho por prazo determinado, devendo ser recolhidos os encargos legais decorrentes do período contratado.

Art. 13. É vedado ao militar, policial, bombeiro militar ou guarda municipal, ativo, constituir ou participar de empresa de segurança física, participar de administração ou ser preposto ou exercer qualquer das atividades próprias dessa categoria de empresas, salvo na qualidade de sócio cotista.

Art. 14. É vedado o exercício de qualquer das atividades próprias de empresas de segurança física de forma cooperada ou autônoma.

Art. 15. As armas utilizadas na atividade serão de propriedade das empresas de segurança privada, devendo ter seu registro no Sistema Nacional de Armas – Sinarm de que trata a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispensada a renovação periódica.

§ 1º Após o registro, as armas serão controladas pelo órgão de fiscalização de segurança privada, que poderá, conforme regras definidas em regulamento, dar posse precária a outra empresa.

§ 2º Admite-se a posse precária de coletes, armas e equipamentos não-letais e outros produtos controlados, conforme definido em regulamento.

Art. 16. As empresas que exerçam as atividades definidas nesta seção poderão utilizar toda a tecnologia disponível para a eficiência e auxílio ao serviço, incluindo-se equipamentos eletrônicos de monitoramento.

Parágrafo único. As empresas de segurança física, quando interessadas em prestar atividades com equipamentos de monitoramento, deverão também se habilitar nos termos do art. 22 desta Lei.

Seção III **Serviços Orgânicos de Segurança Privada**

Art. 17. Serviços orgânicos de segurança privada são os serviços de segurança constituídos internamente e com a utilização de pessoal próprio, no âmbito de organizações voltadas para fins diversos das atividades previstas no art. 5º desta Lei .

§ 1º As organizações a que se refere o **caput** poderão possuir finalidade econômica ou não, vedada a prestação de serviços de segurança a terceiros.

§2º Os serviços orgânicos poderão ser autorizados a desenvolver as atividades dos incisos I, II, III, VI, VIII e IX do art. 5º desta Lei.

§ 3º A autorização e revisão anual da autorização de funcionamento devem preencher os requisitos definidos em regulamento, sendo que os responsáveis pelo serviço orgânico deverão comprovar não possuir antecedentes criminais registrados na Justiça Federal, Estadual, Militar da União e das Unidades da Federação, e Eleitoral.

§ 4º Os prestadores de serviços de segurança privada que exerçam as atividades definidas neste artigo, poderão utilizar de toda a tecnologia disponível para a eficiência do serviço, incluindo-se equipamentos eletrônicos de monitoramento.

§ 5º Para as atividades e eventos sociais de curta duração, poderá ocorrer contrato de trabalho por prazo determinado, devendo ser recolhidos os encargos legais decorrentes do período contratado.

§ 6º É vedado ao militar, policial, bombeiro militar ou guarda municipal, ativo, ser contratado como preposto ou para exercer qualquer das atividades próprias do serviço orgânico.

Art. 18. As armas utilizadas na atividade serão de propriedade das próprias prestadoras, devendo ter seu registro no Sinarm – Sistema Nacional de

Controle de Armamento, previsto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispensadas as renovações periódicas.

Parágrafo único. Após o registro, as armas serão controladas pelo órgão de fiscalização da atividade.

Art. 19. O serviço orgânico de pequeno porte, assim entendido aquele com até 1 (um) posto de serviço ocupado por profissional previsto no inciso IV do art. 41 desta Lei, pode ser constituído diretamente por pessoa física e não depende de autorização específica, sendo necessário apenas o cadastro da pessoa física no sistema de que trata o art. 4º, caso em que será isento de taxa.

Art. 20. A hipótese prevista no art. 19 não isenta o serviço orgânico de pequeno porte do cumprimento das demais obrigações relativas aos serviços orgânicos de segurança privada e aos profissionais de segurança contratados.

Art. 21. As atividades dos IV e VII do art. 5º, quando executadas pelas organizações previstas nesta seção para segurança de seus próprios bens ou instalações, independem de autorização legal, exceto quando executada a atividade de inspeção técnica.

Seção IV

Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança

Art. 22. Empresas de sistemas eletrônicos de segurança são aquelas autorizadas a desenvolver as atividades dos incisos IV e VII do art. 5º e, para sua autorização e revisão da autorização de funcionamento, devem preencher no mínimo os seguintes requisitos:

I - cadastro no sistema de que trata o art. 4º;

II - prova de que seus sócios ou proprietários, administradores, diretores, gerentes, procuradores e prepostos não tenham antecedentes criminais registrados na Justiça Federal, Estadual, Militar da União e das demais unidades da federação, e Eleitoral;

III – instalações físicas adequadas.

Parágrafo único. As características e validade dos equipamentos e tecnologias de proteção física das pessoas serão definidas em regulamento.

Art. 23. É vedado ao militar, policial, bombeiro militar ou guarda municipal, ativo, ser contratado como preposto ou para exercer qualquer das atividades previstas no art. 22.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PRIVADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS NÃO FINANCEIROS

Seção I

Segurança Privada em Instituições Financeiras

Art. 24. É vedado o funcionamento de dependências de instituições financeiras onde haja, simultaneamente, atendimento ao público e guarda de valores ou movimentação de numerário, incluídos os ambientes de auto-atendimento contíguos, sem sistema de segurança aprovado pelo órgão de fiscalização.

Art. 25. Os itens de segurança mínimos para cada categoria de dependência serão definidos em regulamento, levando-se em conta o risco, a localização e a complexidade da atividade, os equipamentos, tecnologias e estrutura mínima necessários.

§1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, no caso das dependências de agências bancárias, o sistema de segurança deverá possuir, no mínimo:

- I – instalações físicas adequadas;
- II – 2 (dois) vigilantes armados;
- III – alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de segurança privada ou órgão policial;
- IV – cofre com dispositivo temporizador;
- V – sistema de circuito interno de imagens, com armazenagem em tempo real em ambiente protegido e com qualidade mínima; e
- VI – pelo menos um dos seguintes dispositivos:
 - a) blindagens opaca e transparente de proteção dos bancários atendentes e dos vigilantes;
 - b) artefatos outros que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura;
 - c) porta de segurança com detector de metais.

§ 2º Os dispositivos previstos nos incisos IV e VI podem ser dispensados, a critério do órgão de fiscalização, quando tenham sido adotados

outros elementos de segurança ou tecnologias de proteção do numerário e outros valores que produzam o mesmo efeito pretendido pelos referidos incisos.

§ 3º Os ambientes de auto-atendimento descentralizados das dependências referidas no art. 24 desta Lei também devem possuir sistema de segurança próprio, estabelecido pelo órgão de fiscalização, adaptado às suas peculiaridades de funcionamento e utilização.

§ 4º O regulamento estabelecerá, considerando sua reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as dependências das cooperativas singulares de crédito.

Art. 26. O transporte, a guarda e o manuseio de numerário, bens ou valores, inclusive o intermodal, realizado para suprimento e coleta de instituições financeiras, será feito, na forma prevista em regulamento, sempre por serviços de transporte de valores:

I – em veículo parcialmente blindado, dotado de dispositivos de proteção dos vigilantes e de tecnologia de proteção do numerário e outros valores, com a presença de, no mínimo, 2 (dois) vigilantes especialmente habilitados, sendo um deles o motorista;

II – em veículo especial com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) vigilantes especialmente habilitados, sendo um deles o motorista.

Art. 27. As instituições financeiras deverão se adequar às novas regras no prazo de até 180 dias de publicação desta Lei.

Seção II

Segurança Privada em Estabelecimentos não Financeiros

Art. 28. Os estabelecimentos não financeiros onde haja, simultaneamente, atendimento ao público e guarda ou movimentação de recursos de terceiros, deverão possuir sistema de segurança aprovado pelo órgão de fiscalização, levando-se em conta o risco decorrente da movimentação ou guarda de recurso de terceiros, a localização, os equipamentos, tecnologias e estrutura mínima necessários para a operação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos com baixo risco decorrente da guarda ou movimentação de recursos citados no **caput** deste artigo, conforme definido pelo órgão de fiscalização, serão isentos da apresentação de sistema de segurança para aprovação.

Art. 29. O transporte, a guarda e o manuseio de numerário, bens ou valores, inclusive o intermodal, realizado para suprimento e coleta das pessoas referidas no art. 28 desta Lei será feito da seguinte forma:

I – mediante a utilização de prestadores de serviços de segurança privada no transporte de seus valores, quando superiores a montante fixado em regulamento, observando as regras dos incisos I e II do art. 26;

II – nos transportes inferiores ao montante fixado em regulamento, diretamente, mediante o emprego de tecnologias de proteção do numerário e outros valores, ou segundo as regras do inciso I deste artigo.

Seção III

Disposições Comuns

Art. 30. As empresas de segurança privada observarão o disposto no artigo 26 quando contratadas por pessoas físicas ou jurídicas não previstas neste Capítulo.

Art. 31. Nas regiões onde for comprovada, perante a autoridade competente, a impossibilidade ou inviabilidade do uso dos veículos autorizados pela empresa de segurança física ou por serviço orgânico, o transporte de numerário poderá ser feito em serviço de transporte de valores por via aérea, fluvial ou outros meios, condicionado a elementos mínimos de segurança dos veículos empregados e à presença de vigilantes especialmente habilitados.

Art. 32. É vedado aos funcionários da instituição financeira ou outros estabelecimentos a execução de tarefas de transporte de valores, ressalvada a existência de serviço orgânico desta natureza.

Art. 33. As tecnologias de proteção do numerário e outros valores empregadas nos sistemas de segurança previstos neste Capítulo devem ser homologadas pelo órgão de fiscalização e, no âmbito de suas atribuições, pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. As tecnologias cujo uso provoque algum dano parcial ou total do numerário e que requeiram a necessidade de controle, exame e substituição ensejarão o ressarcimento dos custos decorrentes ao Banco Central do Brasil por parte dos usuários demandantes, na forma estabelecida em regulamento próprio do Banco Central do Brasil.

Art. 34. Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de

numerário e outros valores sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei ou em seu regulamento.

Parágrafo único. As apólices emitidas em desobediência ao disposto neste artigo não terão cobertura de resseguro.

Art. 35. Nos seguros contra roubo e furto das pessoas referidas nos artigos 24 e 28, poderão ser concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRATANTES E ENTES FISCALIZADOS

Art. 36. São obrigações dos prestadores de serviços de de segurança privada, instituições financeiras e outros estabelecimentos não financeiros:

I – solicitar, anualmente, a autorização de funcionamento e sua revisão, nos casos de empresa de segurança física e orgânica, e, bianualmente, se empresa de sistema eletrônico de segurança;

II – cumprir as exigências quanto à forma de desempenho e aos requisitos específicos de autorização e de revisão de autorização de funcionamento previstos em regulamento;

III – cumprir as exigências previstas em regulamento para a aquisição, utilização, custódia, alienação e destruição de armas, munições e demais equipamentos inerentes ao exercício da atividade;

IV – solicitar aprovação e revisão anual dos sistemas de segurança apresentados ao órgão de fiscalização, nos casos dos estabelecimentos previstos nos arts. 24 e 28 desta Lei;

V – submeter-se, sem embaraço, à fiscalização do órgão competente;

VI – submeter à aprovação do órgão fiscalizador os modelos de uniformes a serem adotados pela empresa;

VII – solicitar ao órgão competente o porte, o transporte e a transferência de armas, munições e demais produtos controlados;

VIII – solicitar autorização para, quando for o caso, promover as alterações dos atos constitutivos da empresa, quando exercer as atividades referidas no art. 5º desta Lei;

IX – solicitar ao órgão competente o registro dos profissionais de segurança privada que deseja contratar e, caso autorizado, deles exigir o cumprimento das normas regulamentares quanto a sua forma e limites de atuação;

X – exigir de seus contratados certificado de conclusão dos cursos de formação, aperfeiçoamento e atualização cujo conteúdo programático esteja conforme o currículo mínimo fixado pelo órgão de fiscalização;

XI – utilizar os equipamentos básicos dos veículos de transporte de valores e de suas guarnições, bem como outros métodos de guarda e transporte de valores, obedecidos os requisitos técnicos estabelecidos em regulamento;

XII – obedecer as quantidades mínimas de veículos, profissionais de segurança privada bem como a quantidade de armas, munições, coletes à prova de balas e demais produtos controlados, na forma do regulamento;

XIII – exigir dos profissionais de segurança privada que for contratar a carteira nacional expedida pelo órgão de fiscalização e sua renovação, na forma do regulamento;

XIV – cumprir os requisitos técnicos mínimos e forma de utilização dos equipamentos empregados, se instituições financeiras, quando da disponibilização ou movimentação de numerário previstos nos artigos 25 e 33, na forma prevista em regulamento;

XV – não exercer atividade de segurança privada sem a devida autorização ou em desconformidade com o regulamento, sob pena das sanções administrativas previstas nesta Lei;

XVI – informar as ocorrências e sinistros que devam ser prestadas ao ente fiscalizador, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. A revisão da autorização de funcionamento depende da comprovação da quitação das penas pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 37. As empresas de segurança física, bem como os serviços orgânicos de segurança, deverão informar ao órgão de fiscalização, periodicamente, a relação de armas e munições, coletes à prova de balas, empregados, veículos, contratos em vigor, dentre outros elementos definidos pelo ente fiscalizador.

Parágrafo único. As empresas que prestarem os serviços de que tratam o inciso VI e § 6º do artigo 5º manterão, no interesse do meio circulante e do sistema financeiro nacional, registro diário de todas as operações para fins de fornecimento à fiscalização do Banco Central do Brasil.

Art. 38. Os prestadores autorizados a exercer as atividades mencionadas nos incisos IV e VII do art. 5º devem informar, periodicamente, ao

órgão de fiscalização a relação dos técnicos responsáveis pela instalação, rastreamento, monitoramento e assistência técnica, bem como outros dados de sua atuação, conforme definidos pelo ente fiscalizador.

Art. 39. Os contratantes de serviços de segurança privada deverão informar, quando requisitados, ao órgão de fiscalização, os dados referentes aos contratos firmados.

Art. 40. Os profissionais e prestadores de segurança privada e os estabelecimentos previstos nos artigos 24 e 28 desta Lei têm o dever de informar ao órgão de fiscalização, conforme dispuser o órgão fiscalizador, os dados referentes às atividades de segurança prestadas ou autorizadas, planos de segurança, ocorrências, bem como apresentar documentos e outros elementos no interesse da fiscalização.

CAPÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PRIVADA

Art. 41. Para o desempenho das diversas atividades previstas nesta Lei, consideram-se profissionais de segurança privada:

I – gestor de segurança privada, com formação de nível superior, encarregado de planejamento e projetos de segurança, administração ou gerência de empresas de segurança privada, pela avaliação do risco da atividade, bem como consultorias e auditorias de segurança em organizações públicas e privadas;

II – supervisor operacional, encarregado do controle operacional das atividades de segurança privada;

III – vigilante, responsável pela segurança física de pessoas e do patrimônio no local vigiado e encarregado das atividades previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VIII e IX do art. 5º desta Lei;

IV – guarda patrimonial, encarregado de exercer as atividades previstas no inciso I e auxiliar nas atividades do inciso II, ambos do art. 5º desta Lei, vedado, em qualquer caso, o uso de arma de fogo e a atuação em estabelecimentos públicos e empresas de médio e grande porte;

V – monitor externo de alarme, encarregado de desempenhar as atividades de inspeção técnica decorrente dos sinais emitidos pelos equipamentos das empresas de sistemas eletrônicos de segurança, mencionadas no inciso IV do art. 5º.

§ 1º O regulamento poderá definir outros profissionais que desempenhem como atividade preponderante atos que venham a se enquadrar nos preceitos desta Lei.

§ 2º As atribuições e atividades próprias dos profissionais de segurança privada, e o conteúdo programático dos cursos de formação, aperfeiçoamento e atualizações, exceto do gestor, serão definidos pelo órgão de fiscalização, sendo obrigatório o conteúdo de direitos humanos.

§ 3º O curso de formação habilita o vigilante para a execução da atividade de vigilância patrimonial e os cursos de aperfeiçoamento o habilitam para as demais atividades previstas no inciso III deste artigo.

Art. 42. São requisitos para o exercício da atividade de supervisor operacional:

I – ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III – ter concluído o ensino médio;

IV – ter sido considerado apto em exame de saúde física, mental e psicológico;

V – ter concluído com aproveitamento o curso de formação específico;

VI – não possuir antecedentes criminais registrados na Justiça Federal, Estadual, Militar da União e das demais unidades da federação, e Eleitoral, além de não estar sendo processado criminalmente, salvo suspensão condicional do processo e a transação penal;

VII – estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

VIII – estar contratado por empresa de segurança física ou serviço orgânico de segurança privada devidamente autorizado, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para matrícula nas escolas de formação, o candidato deverá preencher o disposto nos incisos I, II, III, IV, VI e VII deste artigo.

Art. 43. São requisitos para o exercício da atividade de vigilante:

I – ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos, ou ser egresso das forças armadas ou da polícia;

III – ter concluído o ensino fundamental;

IV – ter sido considerado apto em exame de saúde física, mental e psicológico;

V – ter concluído com aproveitamento o curso de formação específico;

VI – não possuir antecedentes criminais registrados na Justiça Federal, Estadual, Militar da União e das demais unidades da federação, e Eleitoral, além de não estar sendo processado criminalmente, salvo suspensão condicional do processo ou transação penal;

VII – estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

VIII – estar contratado por empresa de segurança física ou serviço orgânico de segurança privada devidamente autorizado, nos termos desta Lei.

§ 1º O disposto no inciso III do presente artigo não se aplica aos profissionais que já tiverem concluído, com aproveitamento, o curso de formação quando da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Para matrícula nos cursos de formação, o candidato deverá preencher o disposto nos incisos I, II, III, IV, VI e VII deste artigo.

Art. 44. São requisitos para o exercício da atividade de guarda patrimonial:

I – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II – ter sido considerado apto em exame de saúde física e mental;

III – ter concluído a quinta série do ensino fundamental;

IV – ter concluído com aproveitamento o curso de formação específico;

V – não possuir antecedentes criminais registrados na Justiça Federal, Estadual, Militar da União e das demais unidades da federação, e Eleitoral, além de não estar sendo processado criminalmente, salvo suspensão condicional do processo ou transação penal;

VI – estar contratado por empresa de segurança física ou serviço orgânico de segurança privada devidamente autorizado;

VII – estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. Para matrícula nos cursos de formação, o candidato deverá preencher o disposto nos incisos I, II, III, V e VII deste artigo.

Art. 45. São requisitos para o exercício da atividade de monitor externo de alarme:

I – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II – ter sido considerado apto em exame de saúde mental;

III – ter concluído o ensino fundamental;

IV – ter concluído com aproveitamento o curso de formação específico;

V – não possuir antecedentes criminais registrados na Justiça Federal, Estadual, Militar da União e das demais unidades da federação, e Eleitoral, além de não estar sendo processado criminalmente, salvo suspensão condicional do processo ou transação penal;

VI – estar contratado por empresa ou serviço orgânico de segurança privada devidamente autorizado, nos termos desta Lei;

VII – estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. Para matrícula nos cursos de formação, o candidato deverá preencher o disposto nos incisos I, II, III, V e VII deste artigo.

Art. 46. O exercício das profissões de segurança privada requer prévio credenciamento pelo órgão de fiscalização.

§ 1º O profissional de segurança privada terá sua atividade registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social pelo órgão de fiscalização.

§ 2º A carteira nacional de gestor de segurança, supervisor operacional, vigilante e de guarda patrimonial, expedida pelo órgão de fiscalização, será de uso obrigatório, quando em serviço.

§ 3º Outras categorias de profissionais empregados pelas empresas previstas nesta lei poderão ser credenciadas pelo órgão de fiscalização.

§ 4º Assegura-se aos profissionais de segurança privada, às expensas do empregador, adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Art. 47. Assegura-se ao supervisor operacional e ao vigilante:

I – atualização profissional;

II – uniforme específico;

III – porte de arma de fogo, quando em efetivo serviço, desde que preenchidos os requisitos para a sua autorização;

IV – materiais e equipamentos para o trabalho, em perfeito estado de funcionamento e conservação;

V – seguro de vida em grupo;

VI – assistência jurídica por ato decorrente do serviço.

§ 1º Os direitos previstos nos incisos I, II, IV, V e VI do **caput** deverão ser providenciados às expensas do empregador.

§ 2º O armamento, munição, coletes à prova de balas e outros equipamentos utilizados pelos profissionais previstos no **caput** terão suas especificações técnicas definidas pelo órgão de fiscalização.

§ 3º Ao guarda patrimonial são assegurados, quando em serviço ou em decorrência deste, e às expensas do empregador, os direitos previstos nos itens I, II, IV, V, e VI deste artigo.

§ 4º O porte de arma de fogo referido no inciso III do **caput**, quando concedido ao supervisor operacional, limita-se ao transporte regular de armas, conforme autorizado pelo órgão de fiscalização.

Art. 48. São deveres do supervisor operacional, do vigilante e do guarda patrimonial, dentre outros:

I – exercer as suas atividades com probidade, denodo e urbanidade;

II – comunicar ao seu superior hierárquico quaisquer incidentes ocorridos durante o serviço, assim como quaisquer irregularidades relativas ao equipamento que utiliza;

III – utilizar corretamente o uniforme autorizado e demais equipamentos para o exercício da profissão;

IV – manter-se adstrito ao local sob vigilância, observadas as peculiaridades das atividades de segurança privada definidas no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Os deveres previstos neste artigo não eximem o empregador da obrigação de fiscalizar seu correto cumprimento.

Art. 49. É permitido o trabalho dos profissionais de segurança privada em turnos ininterruptos de, no máximo, 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, salvo vedação prevista em convenção coletiva de trabalho.

Art. 50. As regras de transição para atender aos requisitos de escolaridade previstos neste Capítulo serão definidas em regulamento.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 51. Compete ao órgão de fiscalização aplicar penalidades administrativas, por infração às normas previstas nesta Lei e em seu regulamento, aos prestadores de serviços de segurança privada, bem como aos estabelecimentos previstos nos arts. 24 e 28 desta Lei.

Art. 52. As seguintes penalidades administrativas são aplicáveis aos prestadores de serviços de segurança privada, conforme a conduta do infrator, a gravidade, as consequências, ainda que potenciais da infração e a reincidência:

- I – advertência;
- II – multa de 1.000 (mil) a 100.000 (cem mil) reais;
- III – cancelamento da autorização para funcionamento.

Parágrafo único. A multa pode ser aumentada até o triplo se, em virtude da situação econômica do infrator, for ineficaz, embora aplicada no máximo.

Art. 53. As seguintes penalidades são aplicáveis aos estabelecimentos previstos nos arts. 24 e 28 desta Lei, conforme a conduta do infrator, a gravidade, as consequências, ainda que potenciais, da infração e a reincidência:

- I – advertência;
- II – multa de 5.000 (cinco mil) a 500.000 (quinhentos mil) reais;
- III – interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. A multa pode ser aumentada até o triplo se, em virtude da situação econômica do infrator, for ineficaz, embora aplicada no máximo.

Art. 54. O órgão de fiscalização aplicará a penalidade prevista no inciso II do art. 52 desta Lei às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que organizarem, oferecerem ou contratarem serviço de segurança privada não autorizado nos termos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

§1º No caso de autuação em flagrante o órgão de fiscalização determinará, de imediato, a retirada da segurança irregular do local.

§2º Os materiais utilizados na prestação de serviços de segurança privada não autorizados serão arrecadados e, depois de encerrado o respectivo procedimento administrativo, destruídos pela autoridade competente, ressalvada a destinação prevista em Lei específica para os equipamentos de uso controlado.

CAPÍTULO VII DOS CRIMES

Art. 55. Organizar, administrar, financiar, prestar ou oferecer atividades de segurança privada, na qualidade de sócio, preposto ou responsável pelo serviço, sem a devida autorização ou em desacordo com esta Lei.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. Se o agente é militar, policial ou guarda municipal, da ativa, a pena será aumentada de um terço.

Art. 56. Exercer, prestar, fornecer ou de qualquer forma desempenhar atividades de segurança de atribuição exclusiva de órgão de segurança pública.

Pena – detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 57. Organizar, administrar, financiar, prestar ou oferecer as atividades de segurança de atribuição exclusiva de órgão de segurança pública na qualidade de sócio, preposto ou responsável pelo serviço.

Pena – reclusão de 02 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Parágrafo único. Se o agente é militar, policial ou guarda municipal, da ativa, a pena será aumentada de um terço.

CAPÍTULO VIII

DAS TAXAS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. Ficam instituídas as taxas de controle e fiscalização pela prestação dos serviços relacionados no Anexo desta Lei.

Art. 59. São sujeitos passivos da Taxa de Controle e Fiscalização os prestadores de serviços de segurança privada definidos no art. 10 desta Lei, os estabelecimentos financeiros e outros estabelecimentos onde haja guarda ou movimentação de numerário de terceiros e os profissionais que atuam nessa área.

Art. 60. Os valores das taxas previstas no art. 58 serão pagos, em valores expressos em reais, conforme tabela constante do Anexo desta Lei.

Art. 61. As multas aplicadas aos prestadores de serviços de segurança privada devem ser recolhidas até a data de renovação de sua autorização de funcionamento ou, na falta desta, no prazo máximo de um ano da sua aplicação.

§1º As multas aplicadas aos estabelecimentos financeiros e outros estabelecimentos não financeiros devem ser recolhidas até a data de renovação de seu sistema de segurança ou, na falta deste, no prazo de um ano da sua aplicação.

§2º As multas aplicadas às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que organizarem, oferecerem ou contratarem serviço de segurança privada não autorizado, previstas no art. 54, devem ser recolhidas, devidamente corrigidas, no prazo de até um ano da sua aplicação.

§3º O valor da multa ou da taxa não recolhida no prazo determinado será acrescido de juros e multa de mora, calculados nos termos da legislação federal aplicável aos tributos federais.

§4º O não recolhimento das multas aplicadas até o seu vencimento impede a renovação das autorizações de funcionamento das prestadoras de serviços de segurança privada e a revisão dos sistemas de segurança apresentados pelos estabelecimentos financeiros e não financeiros.

Art. 62. Os valores referidos nos artigos 11, II, “g”, 52 e 53 e os previstos no Anexo desta Lei serão atualizados a cada início de exercício financeiro pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 63. Os valores arrecadados com a aplicação de penalidade pecuniária e a cobrança das taxas previstas no Anexo desta Lei serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

Art. 64. O órgão de fiscalização poderá delegar, mediante convênio com órgãos públicos dos entes federados, a fiscalização e o controle da prestação dos serviços relacionados no Anexo desta Lei, bem como a arrecadação das respectivas taxas e penalidades pecuniárias.

Parágrafo único. A receita decorrente da arrecadação prevista no **caput** será recolhida diretamente pelo órgão arrecadador conveniado.

Art. 65. A atividade de transporte internacional de numerário e demais valores será regulada por atos normativos do órgão de fiscalização e demais órgãos federais, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 66. Os produtos controlados referidos nesta Lei seguirão listagem e regras de fabricação previstas em regulamento do Comando do Exército.

Art. 67. As armas, munições e demais produtos controlados autorizados para uso nas atividades de segurança privada, quando penhorados, arrestados, ou de qualquer forma constrictos judicialmente, somente podem ser alienados e adjudicados a outros prestadores de serviços de segurança privada autorizados.

Parágrafo único. A alienação e adjudicação de que trata o **caput** dependerá de parecer favorável do órgão de fiscalização.

Art. 68. As empresas em funcionamento deverão adaptar suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação de seu regulamento.

Art. 69. Os agentes de segurança pública aposentados ou integrantes da reserva das Forças Armadas ficam dispensados dos cursos de formação e de aperfeiçoamento enquanto requisitos de habilitação para a atividade de segurança privada.

Art. 70. Fica garantido aos profissionais da área de segurança privada, prisão em local separado dos demais detentos se, a critério do juiz, por sua condição pessoal ou profissional, estiver submetido ou submeter outrem a risco de ofensa à integridade física.

Art. 71. O art. 7º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro expedido pela Polícia Federal em nome da empresa.....”(NR)

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 73. Ficam revogadas as Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, 8.863, de 28 de março de 1994, e 9.017, de 30 de março de 1995, e os artigos 7º e 8º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Sala da Comissão, Brasília – DF, de de 2010.

MARCELO ITAGIBA

Deputado Federal - PSDB/RJ

ANEXO

DESCRIÇÃO	VALOR EM R\$	PRAZO DO RECOLHIMENTO
01 – Vistoria de instalação de empresa de segurança física.	1.500,00	Até a data do protocolo do procedimento em que a vistoria é necessária.
02 – Vistoria de instalação de serviço orgânico de segurança que possuir arma.	500,00	
03 – Vistoria das instalações de empresa de sistemas eletrônicos de segurança	1.000,00	
04 – Autorização de funcionamento de prestadora de serviço de segurança privada	1.000,00	Até a data do protocolo do pedido.
05 – Revisão de autorização de funcionamento de prestadora de serviço de segurança privada.	500,00	
06 – Autorização de nova atividade.	200,00	
07 – Autorização para alteração de atos constitutivos de empresa de segurança física ou de sistemas eletrônicos de segurança.	200,00	
08 – Vistoria de veículo de transporte de valores.	600,00	Até a data do protocolo do procedimento em que a vistoria é necessária.
09 – Autorização para mudança ou inclusão de modelo de uniforme.	100,00	Até a data do protocolo do pedido.
10 – Autorização para aquisição de armas de fogo,	300,00	

munições equipamentos e petrechos de recarga.		
11 – Autorização para aquisição de coletes a prova de balas, armas, munições equipamentos e petrechos não letais.	100,00	
12 – Autorização para transporte de armas de fogo, munições equipamentos e petrechos de recarga.	50,00	
13 – Autorização de posse precária de armas de fogo, munições, equipamentos e petrechos de recarga.	100,00	
14 – Registro de profissional de segurança privada.	10,00	Até a data de encaminhamento dos documentos para registro.
15 – Confecção da Carteira Nacional dos profissionais de segurança privada.	20,00	Até a data do protocolo do pedido.
16 – Homologação pela Polícia Federal do modelo padrão dos equipamentos de proteção do numerário e outros valores.	2.500,00	
17 – Homologação pelo Banco Central da tecnologia utilizada nos equipamentos de proteção do numerário e outros valores, no âmbito de suas atribuições.	2.500,00	
18 – Autorização do sistema de segurança de estabelecimento de Instituição Financeira e equiparados.	1.500,00	Até a data do protocolo do sistema de segurança perante a Polícia Federal.
19 – Autorização do sistema de segurança de estabelecimento de cooperativa singular de crédito.	300,00	
20 – Autorização do sistema de segurança de outros estabelecimentos onde haja guarda ou movimentação de recursos de terceiros.	300,00	

